



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo

F. N° 0&
PLC 14/08
PRC

MENSAGEM COMPLEMENTAR N° 013
AGOSTO DE 2008.

DE 21 DE

Encaminha Projeto de Lei Complementar que “Dá nova redação ao caput do artigo 7º, da Lei Complementar nº 187, de 08.08.2002, conforme específica e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Encaminho a essa egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar que “Dá nova redação ao caput do artigo 7º, da Lei Complementar nº 187, de 08.08.2002, conforme específica e dá outras providências”.

Informamos que a alteração visa autorização para contemplar as entidades sem fins lucrativos e as Cooperativas com a possibilidade de doação definitiva de imóveis, sem edificações, pertencentes ao Município.

Desnecessário queremos crer maiores considerações sobre a presente matéria, razão pela qual, aguardando sua aprovação.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

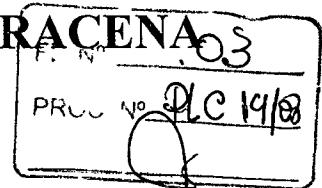
Exmo. Sr.
MOISÉS ANTONIO DE LIMA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A
Eln./

Câmara Municipal de Dracena P�s. MOISÉS A. LIMA 25/08/2008 14:23



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo



A⁴
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 013
AGOSTO DE 2008.

- DE 21 DE

Dá nova redação ao caput, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 187/02, de 08.08.2002, conforme especifica e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O caput do artigo 7º, da Lei Complementar nº 187, de 08.08.2002, alterada pela Lei Complementar nº 256, de 27 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 7º - As entidades sem fins lucrativos e as Cooperativas poderão requerer a doação definitiva de imóveis, sem edificações, pertencentes ao Município, ou a concessão de direito real de uso por até 50 anos, mediante parecer do Conselho”.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeito Municipal
Dracena, 21 de agosto de 2.008.

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

04
PLC 14/08

LEI COMPLEMENTAR Nº 187 - DE 08 DE AGOSTO DE 2.002

- Fls. 03 -

§ 3º - Após a manifestação favorável do Conselho Diretor, será aberta licitação para concessão real de uso aos interessados.

§ 4º - A limpeza, aterro, cortes de terra, terraplenagem, edificações, muros, alambrados e qualquer outra obra, só poderão ser iniciados no local requerido, após a data da assinatura da concessão.

Artigo 6º - Para os fins previstos nesta Lei, o município poderá dispor dos terrenos destinados a formação dos seus Distritos Industriais e de outros incluídos em seu patrimônio disponível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excepcionalmente e mediante prestação de caução idônea pelo interessado, o executivo outorgará escritura pública de doação independentemente do cumprimento dos encargos.

Artigo 7º - As entidades sem fins lucrativos e as Cooperativas poderão requerer a concessão de direito real de uso de imóveis pertencentes ao município por até 50 (cincoenta) anos, mediante parecer do Conselho, sendo vedada a doação definitiva.

§ 1º - Os imóveis edificados pertencentes à municipalidade podem ser objeto de concessão de direito real de uso pelo prazo mencionado no "caput", a todos os interessados descritos no artigo 1º desta Lei, sendo vedada a doação definitiva.

§ 2º - Eventuais benfeitorias realizadas no imóvel reverterão ao patrimônio público sem qualquer direito à indenização.

Artigo 8º - A outorga desses terrenos reger-se-á pelo instituto jurídico da concessão de direito real de uso, prescrito no Artigo 93 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DRACENA.

PARÁGRAFO ÚNICO.- O disposto neste artigo observará, quando for o caso, as disposições da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.1993, e suas alterações ulteriores.

Artigo 9º - O concessionário ficará desobrigado do cumprimento dos prazos e das prescrições previstas nesta Lei, unicamente se indenizar a municipalidade pelo valor de mercado da área concedida, devidamente atualizado e apurado em procedimento amigável ou judicial.